



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO**

Inquérito Civil nº MPMG-0144.17.000403-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo **Promotor de Justiça** infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e seguintes da Constituição da República, Lei 7347/85 c.c. Lei 8078/90, artigos 318 e seguintes e 497 e seguintes do Código de Processo Civil propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E REPARAÇÃO DE DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, sociedade de economia mista e concessionária dos serviços públicos de esgotamento sanitário do Município de Carmo do Rio Claro, inscrita no CNPJ sob o nº 17281106/0001-03, Inscrição Estadual 0620001390014, sediada na rua Mar de Espanha, 453, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte – MG, representada por seu Presidente;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- DOS FATOS.

A ré é concessionária do serviço de esgotamento sanitário do Município de Carmo do Rio Claro, conforme contrato de programa firmado entre ela e o respectivo ente público em 29/5/2008, com validade de trinta anos, contrato esse precedido de convênio de cooperação firmado em 08/4/2008 entre este Município e o Estado de Minas Gerais; tudo após as formalidades legais.

Referido contrato previu que o esgotamento sanitário deste Município, ao lado do próprio serviço de abastecimento de água potável, seria executado pela ré em conformidade com o preconizado na Lei Municipal nº 1.939/2007. Especificamente em relação ao esgotamento sanitário, mote da presente demanda, o contrato asseverou, conforme estipulado em cláusula primeira, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, os seguintes serviços, distribuídos em etapas de implantação e operação:

“[...]”

- c) ligação, coleta e transporte de esgotamentos sanitários;
- d) tratamento e disposição final de esgotos sanitários.”

Na medida em que a concessionária, ora ré, implementou seus serviços relacionados ao esgoto – ligação, coleta, transporte, tratamento e disposição final –, conforme previsão contratual, a COPASA passou a cobrar, mediante *tarifa*, por cada uma dessas etapas. É o previsto na cláusula 4ª, parágrafos 4º e 5º, do respectivo contrato:

“§4º. Os serviços de esgotamento sanitário compreendem as fases definidas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo primeiro da cláusula primeira deste CONTRATO. A cobrança da tarifa se dará de forma integral ou reduzida de acordo com os serviços efetivamente prestados, em conformidade com o Decreto Estadual regulamentador.

§5º. Após a implantação e operação dos serviços previstos na alínea “d” do parágrafo primeiro da cláusula primeira deste CONTRATO a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário será cobrada de forma integral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa forma paulatina de tarifação era a prevista no Decreto Estadual nº 73.753/04, posteriormente sucedido, diante da criação da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Minas Gerais, pela Resolução Normativa ARSAE nº 01/2010, segundo a qual a concessionária, ora ré, praticou sua política tarifária cobrando, pela ligação, captação e transporte do esgoto sanitário, 40% da tarifa relativa à prestação do serviço de abastecimento de água e, com o tratamento do esgoto, esse valor chegou a 60% do total gasto com abastecimento de água.

Então, havendo a captação do efluente domiciliar, seu transporte, condução e destinação final **sem tratamento**, o consumidor pagaria 40% da tarifa correspondente a seu consumo de água e, com a etapa final – tratamento – a tarifa chegaria a 60% daquele consumo.

Ao longo dos trabalhos desenvolvidos pela COPASA enquanto concessionária do serviço de água e esgoto, sobrevieram reajustamentos tarifários, naturalmente sob o crivo da ARSAE que, nos termos vigentes, conforme informado nos autos pela COPASA a fl. 62, têm lastro na Resolução nº 096/2017 e Nota técnica NTCRFEF 62/17, ou seja, atualmente, para os consumidores onde há coleta, transporte e destinação **sem** tratamento, a tarifa corresponde a 43,75% do consumo de água; ao passo que em relação aos consumidores onde além da coleta e transporte do esgoto há, ainda, tratamento antecedente à disposição final, a tarifa é de 92,5% do valor gasto com abastecimento de água.

Essa é a política tarifária atualmente praticada em Carmo do Rio Claro: existem domicílios nos quais o efluente gerado pelos consumidores é coletado, transportado e disposto em córregos – cursos d'água naturais que atravessam o perímetro urbano – sem o competente tratamento, conforme pontos indicados no Boletim de Ocorrência de fl. 04, quais sejam, rua dos Lopes, rua Militão Batista de Carvalho, rua Luiz Amélio Freire, rua Desembargador José de Castro, rua Júlio Faria de Castro, rua Capitão João Evaristo, rua Corina Figueiredo de Carvalho, rua José Pimenta Freire, travessa Maurício Pontara, avenida José Evaristo Santana e rua José Balbino.

Esses locais, conforme justificado pela ré a fls. 62 e 63, correspondem a 342 ligações de esgoto dotadas somente com ligação, coleta e disposição *in natura* nos cursos hídricos, ou 5% do total de domicílios atendidos; ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passo que 6.478 domicílios, ou 95% do total atendido, têm seu esgoto destinado à estação de tratamento que fora concluída em 2015. Neste caso, o consumidor paga para que seu efluente seja coletado, transportado e lançado ao meio sem qualquer tratamento. Serviço que o Município de Carmo do Rio Claro já prestava sem qualquer cobrança.

Por fim, salientou que nos domicílios nos quais é feita apenas a ligação e a coleta do esgoto, sem condução à estação de tratamento e, por isso mesmo, lançados *in natura* nos córregos, não têm os consumidores tarifados por todo o serviço mas, sim, apenas e tão somente na proporção da coleta.

Essas informações vieram ratificadas em ofício dirigido ao PROCON ESTADUAL (fls. 83/84v.) e também por diligência da Polícia Ambiental (fls. 128 e seguintes).

Noutro grupo de consumidores, a esmagadora maioria, se encontram aqueles enquadrados na completa prestação de serviço, isto é, ligação, coleta, transporte, tratamento e destinação final e, por assim dizer, pagando a tarifa em sua maior proporção.

Entretanto, a coletividade consumerista que está arcando com o pagamento pelo serviço de esgotamento sanitário na proporção de 92,5% de seu consumo de água porque supõe ligação, coleta, transporte, tratamento e destinação final do efluente, está, na verdade, na mesma situação daqueles consumidores do serviço de esgotamento sanitário onde se tem ligação, coleta e destinação final *in natura*; **sem o adequado tratamento** e, o que é pior, enquanto aqueles pagam 43,75% de tarifa de esgoto sobre o consumo de água, a esmagadora maioria dos consumidores está na mais alta proporção tarifária sem o devido serviço. Senão vejamos.

Conforme perícia independente realizada pelo corpo técnico da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG -, *campus* Passos, **não há efetivo tratamento do esgoto que deixa a estação de tratamento instituída pela COPASA.**

Com efeito, conforme se vê de fls. 66 e seguintes, em especial da ata de fl. 75, no último dia 20 de setembro, com a presença da Polícia Ambiental, da COPASA, e peritos, tais quais nomeações e assinaturas, esta Promotoria de Justiça, com amplo e irrestrito acompanhamento da ré, em diligência na Estação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratamento de Esgoto mantida pela COPASA, solicitou coleta de amostras do efluente não tratado que adentra às dependências daquela ETE (ponto 1) e também do efluente já tratado (ponto 2) antes de seu lançamento no curso d'água que deságua no Lago de Furnas (ponto 3), tudo minuciosamente descrito pela Polícia Ambiental a fl.s 79 e seguintes e respectivos anexos fotográficos que retrataram o trabalho:



Estação elevatória que recebe o efluente com destino ao tratamento



Coleta do ponto de chegada (ponto 1)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Coleta do ponto de saída (supostamente tratado – ponto 2)



Lançamento do efluente supostamente tratado em curso d'água (ponto 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Saída do efluente e curso d'água que deságua no Lago de Furnas

Após as análises laboratoriais das amostras colhidas, ficou mais que evidenciado que todos os consumidores do serviço de esgotamento sanitário que pagam pelo tratamento de seu efluente captado e conduzido pela COPASA **não estão obtendo o serviço adequado.**

Com efeito, todas análises do esgoto supostamente tratado revelaram-se completamente desconformes com os padrões exigidos pela legislação estadual e federal considerando a Resolução CONAMA 430 de 13 de maio de 2011 para água tratada, e a resolução CONAMA 357/2005 que dispõe sobre padrões estabelecidos para tratamento de efluentes, em se tratando de padrões de lançamento de efluente.

Em resposta aos quesitos 5 e 6 desta Promotoria de Justiça e à vista das normas já citadas (fls. 323/324), esclareceram:

“Considerando que a Resolução 10/86 CONAMA, a normativa 46/2001 COPAM foram revogadas pela Resolução CONAMA 430 que altera a resolução CONAMA 357/2005 que dispõe sobre padrões estabelecidos para tratamento de efluentes, esclareço que, nas amostras de efluentes analisadas nos pontos antes e após o tratamento observou-se que os valores obtidos para demanda química



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de oxigênio foram acima do estabelecido nesta legislação que é de no máximo 120 mg/l de DQO, sendo que o ponto depois do tratamento foi de 454 mg/L de DQO no ponto 2 e no ponto 3 foi de 389 mg/l de DQO. Para a demanda Bioquímica de Efluentes, para o ponto após o tratamento os resultados obtidos demonstraram que no ponto 2 foi de 251mg/l de DBO e ponto 3 foi de 195 mg/l de DBO¹.”

No quesito 6 (fl. 323), ao avaliar a adequação do efluente antes de entrar em contato com o corpo hídrico no cotejo com as normas e limites máximos de poluentes, em relação à *Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO*, cujo limite deveria ser no máximo de 120mg/L, levando em conta ainda as questionáveis Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, que permitem, contrariando todo arcabouço normativo e principiológico de natureza ambiental, **uma eficiência mínima de 60% na depuração do esgoto municipal; que nem mesmo isso é alcançado no efluente lançado nos recursos hídricos após o tratamento:**

“[...]Observou-se que no ponto de monitoramento a remoção após o tratamento está abaixo do estabelecido nesta legislação sendo a eficiência de 52,47%, portanto não se encontra próprio para o lançamento no corpo hídrico receptor [...]”.

Isto é, a estação de tratamento de esgoto da COPASA em Carmo do Rio Claro deveria, no mínimo, remover 60% da carga poluente presente no esgoto. Esse diminuto tratamento, que já seria inaceitável sob o viés ambiental, **não** está sequer sendo efetivamente alcançado.

Não é só. O laudo também denuncia **poluição em outras fontes de água** porque deixa claro que há, em algum ponto prévio ao lançamento no curso d'água, contato do esgoto, que deveria estar tratado, com águas subterrâneas:

¹ O máximo permitido para DBO é de 120 mg/L (art. 21, I, d, Resolução 430/2011 CONAMA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Durante a visita técnica em observação in loco notou-se que no ponto 3 o volume e vazão do efluente é maior que a calha de monitoramento, ou seja, o ponto 2, favorecendo a autodepuração do mesmo. Provavelmente neste local há encontro de água de outras fontes, pois a remoção do mesmo efluente no ponto de monitoramento foi de 66,83%. Segundo conversas com os técnicos presentes no local, este não é o ponto de monitoramento e sim o ponto 2. Portanto, diante dos resultados obtidos o tratamento de efluente está em desacordo com os padrões estabelecidos nas legislações vigentes para lançamento em no corpo hídrico.”

Ressalte-se: são três os pontos avaliados, conforme fl. 501, isto é, o ponto 1, que é a chegada do efluente para ser tratado; o ponto 2, que é o do efluente já tratado e, por fim, o ponto três, que é o do efluente supostamente tratado em contato com o curso hídrico. Após a saída da estação de tratamento, o efluente, que é poluente, ao ser captado no ponto de coleta 2 apresentou níveis poluentes ainda bem superiores ao do ponto 3 (local de efetivo lançamento no curso d'água), levando a crer que, nesse caminho, **o esgoto entra em contato com águas subterrâneas.**

Essa é a explicação: diluição entre esgoto ineficientemente tratado com água de outras fontes.

Insta salientar: pode estar havendo poluição de lençol freático na medida em que o efluente supostamente tratado, já em desacordo com as normas ambientais, se mistura com águas subterrâneas antes de ser lançado no Lago de Furnas permanecendo poluente e contaminando, por assim dizer, no mínimo três corpos hídricos distintos, quais sejam, as águas subterrâneas que o diluem, mas não lhe retiram a carga poluente; o córrego que os recebe e, ao final, o Lago de Furnas.

Tudo sendo poluído pela Estação de Tratamento de Esgoto da COPASA em Carmo do Rio Claro: a ETE não é eficiente no tratamento do efluente gerado pelos consumidores de seus serviços e, ainda, promove a mistura do poluente com “*águas de outras fontes*” para sua depuração!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o caríssimo serviço de tratamento de efluentes a um só tempo viola o direito dos consumidores, que pagam pelo que não têm, assim como meio ambiente e a saúde pública.

Estes os fatos, passa-se ao Direito.

2. DO DIREITO.

2.1. Da relação consumerista.

As disposições acerca dos direitos e da proteção ao consumidor decorrem de mandamento constitucional, alçado que foram a direito fundamental previsto no art. 5º., XXXII, da Constituição da República.

Nesse diapasão, a COPASA é fornecedora do serviço de esgotamento sanitário e remunerada por tarifas progressivamente instituídas. É responsável pela ligação, coleta, transporte, tratamento e destinação final do efluente urbano a ponto de colocá-lo em padrões legais mínimos de lançamento a outro curso d'água.

Enquadra-se, assim, desde o início do processo até final cobrança, no disposto no art. 3º. do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A seu turno, todos os pagantes da respectiva fatura devida a COPASA pelo tratamento de esgoto são *consumidores*, já que destinatários finais daqueles serviços e se enquadram, pois, na acepção do art. 2º. do mesmo Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Para o negócio jurídico entre fornecedor e consumidores, instituíram-se na Política Nacional das Relações de Consumo princípios basilares voltados à preservação dos valores mais caros à parte notadamente hipossuficiente que é o próprio consumidor, conforme previsto no Código Consumerista:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Daí se vê a preocupação desde o constituinte ao legislador ordinário na sadia relação de consumo.

Previram, então, os Direitos Básicos do Consumidor desde a própria relação em si considerada até mesmo a defesa de seus direitos em Juízo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”

Além do próprio direito a receber o serviço em condições saudáveis e seguras é direito do consumidor a própria *informação* acerca daquilo que lhe está sendo fornecido.

Aqui, já se vê violação a esse direito à informação. Com efeito, a COPASA não se preocupou em informar claramente o consumidor de sua ineficiente estação de tratamento de esgoto, nem tampouco acerca do lançamento de esgoto em desacordo com os padrões químicos mínimos em cursos d'água; nem tampouco que promove o encontro de seu efluente com águas subterrâneas. Na verdade, omite informações mascarando o destino final do esgoto cujo tratamento pontualmente lhe é pago.

A propósito, CLAUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM²

² *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo : RT, 2005. P. 178.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Direito à informação e princípio da transparência: O princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30,33,35,46 e 54), ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18,20 e 35). Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor.”

“Direito à informação e cláusula abusiva: da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º, do CDC). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24,25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002. Repita-se que a obrigação de bem explicar o plano, o contrato, o preço, os extratos ou o uso do objeto é do fornecedor [...]”

Isto tudo se dá justamente pela violação ao disposto no Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor: prestação de serviços nocivos e sem qualquer esclarecimento quanto ao respectivo grau de nocividade.

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.”

Está, assim, a COPASA, a cobrar por um serviço que não é adequadamente prestado e jamais, diga-se jamais, se preocupou em informar a população sobre suas deficiências ou mesmo dialogar com a coletividade sobre a forma de cobrança para o que não funciona. O serviço, ademais, é nocivo porque, conforme se verá, traz risco ao meio ambiente e à saúde.

Trata-se de mais uma flagrante violação ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, para o que é prevista a reparação do dano, notadamente em razão da impropriedade do produto posto no mercado:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.”

Adiante, o §2º trata do que seria o serviço impróprio:

“§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Ora, é exatamente o caso dos autos, onde é desnecessário dizer que ninguém espera continuar poluindo tendo pago justamente pelo serviço que deveria tratar o esgoto em conformidade com a legislação ambiental.

Daí que além de providências obrigacionais quanto ao restabelecimento da regularidade do serviço, necessário perseguir-se também a reparação pelos danos impostos à coletividade consumerista:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, deve ser considerado que **(1)** a COPASA é a única concessionária do serviço de tratamento de esgoto neste Município, estando toda a população submetida à qualidade de seu serviço; **(2)** em absolutamente nada concorreram os consumidores para o serviço impróprio ao consumo; **(3)** a COPASA manteve a população desinformada e cobrando pelo derrame poluente em cursos d'água; **(4)** os consumidores continuam pagando pelo serviço de esgotamento sanitário como se adequado fosse mas persiste poluindo sem terem a menor ciência; **(5)** desde o início da cobrança até a presente data persiste a situação; **(6)** a prestação do serviço tal qual realizado culmina por perpetuar a poluição ambiental e riscos à saúde desta vez com o pesado pagamento pelos consumidores.

Enfim, a COPASA não trata adequadamente o esgoto que recebe porque parte dele é destinado aos córregos *in natura* e outra parte não é tratado adequadamente mesmo após ser destinado à ETE. Entretanto, considerando que, por não haver o devido tratamento, parcela de consumidores não paga por essa etapa, mas parcela de consumidores – mesmo sem o devido tratamento – está pagando como se tratado estivesse.

Dessa forma, há desigualdade no trato da relação consumerista porque, partindo do princípio de que, estando o esgotamento sanitário, no todo, irregular, jamais poderia ser eleita parte da população para o pagamento por esse serviço impróprio ao consumo enquanto parte da população, que também continua poluindo justamente pela ineficiência na captação do esgoto, permanece imune à respectiva tarifa.

Com base em todas essas considerações e na esteira de todos os dispositivos insertos no Código de Defesa do Consumidor, deverá ser a COPASA condenada a, além das disposições obrigacionais próprias à adequação do serviço e à restituição da faixa tarifária relacionada ao tratamento e disposição final de esgoto, também à indenização de toda a coletividade na forma de dano moral coletivo, igualmente possível de discussão nesta sede.

Com efeito, dispõe o art. 1º., II, da Lei 7347/85:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor.”

O próprio Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

É exatamente a hipótese dos autos. O consumidor **não obteve qualquer melhoria ou benefício em sua qualidade de vida quando passou a pagar a COPASA para que tratasse seu esgoto domiciliar.** Isto porque aqui está demonstrado que o serviço continua como antes de ser concedido, isto é, o esgoto poluidor sendo derramado nos cursos d'água sem o adequado tratamento.

E mais: com a fatura de água praticamente dobrada para encampar a tarifa de esgoto sem que o mesmo fosse tratado, o sentimento do engodo e da frustração corrompe a cega fé do que é prestado por uma das mais respeitáveis concessionárias de serviço de esgotamento sanitário do país.

Por fim, a cidade de Carmo do Rio Claro, enquanto importante ponto turístico às margens do Lago de Furnas, restou violada em sua reputação exatamente pela percepção de que aqui **se paga para poluir.** Sim, paga-se, e caro, para que o esgoto inadequadamente tratado polua os córregos e o patrimônio cênico do Lago de Furnas.

Isto tudo está a ensejar sério e incorrigível dano moral, seja individual ou coletivamente considerado. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à

integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por

danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra)" (REsp 1291213 / SC. RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2012. RDDP vol. 116 p. 118).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2- Saúde Pública.

Na esteira dos fatos narrados, são assustadoras as estatísticas envolvendo a questão da ausência do adequado tratamento de esgoto, tal qual o aqui discutido, bem como as diversas doenças que dela se originam. Fato público e notório são os malefícios da situação em tela segundo os estudos.

Isto porque também está mais que demonstrado que **a COPASA está lançando esgotos *in natura* nos variados córregos urbanos deste Município.**

Com efeito, conforme por ela própria narrada, *ante a ausência de estações elevatórias*, está coletando esgoto de inúmeras residências e lançando-o abertamente nos cursos d'água. Trata-se da confessada poluição.

Conforme dados divulgados pelo *site*³ “esgoto é vida”, 65% das internações hospitalares de crianças menores de 10 anos estão associadas à falta de saneamento básico⁴; a falta de saneamento básico é a principal responsável pela morte por diarreia por menores de 5 anos no Brasil⁵; em 1997 morreram 50 pessoas por dia no Brasil vitimadas por enfermidades relacionadas à falta de saneamento básico sendo que, destas, 40% eram crianças de 0 a 4 anos de idade⁶; a eficácia dos programas federais de combate à mortalidade infantil esbarra na falta de saneamento básico⁷, e os índices de

³ Internet: www.esgotoevida.org.br. Acesso em 22/04/2003.

⁴ Fonte: BNDES, 1998.

⁵ Fonte: Jornal Folha de São Paulo, 17/12/1999.

⁶ Fonte: DATASUS.

⁷ Jornal Folha de São Paulo, 17/12/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mortalidade infantil em geral caem 21% quando são feitos investimentos em saneamento básico⁸.

Ainda, informam as pesquisas que *“20 crianças de 0 a 4 anos morrem por dia no Brasil em decorrência da falta de saneamento básico, principalmente de esgoto sanitário”*, o que significa a morte de uma criança de 0 a 4 anos a cada 72 minutos por falta de saneamento básico, mais precisamente pela falta de esgoto sanitário.

Nesse prisma, também fornecem informações sobre a periculosidade da ausência do tratamento de esgoto e sua ineficiência tal qual patrocinada pela COPASA, conforme os quadros abaixo.

Doenças Relacionadas com a Ausência de Rede de Esgotos

Grupos de Doenças	Formas de Transmissão	Principais Doenças	Formas de Prevenção
Feco-orais (não bacterianas)	Contato de pessoa para pessoa, quando não se tem higiene pessoal e Doméstica adequada.	- Poliomielite - Hepatite tipo A - Giardíase - Disenteria amebiana - Diarreia por vírus	- Melhorar as moradias e as instalações sanitárias - Implantar sistema de abastecimento de água - promover a educação sanitária
Feco-orais (bacterianas)	Contato de pessoa para pessoa, ingestão e contato com alimentos contaminados e	- Febre tifoide - Febre paratifoide - Diarreias e disenterias bacterianas,	- implantar sistema adequado de disposição de esgotos melhorar as moradias e as instalações sanitárias - implantar sistema de

⁸

Jornal Folha de São Paulo, 17/12/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	contato com fontes de águas contaminadas pelas fezes.	como a cólera	abastecimento de água - promover a educação sanitária
Helminthos transmitidos pelo solo	Ingestão de alimentos contaminados e contato da pele com o solo.	- Ascariíase (lombriga) - Tricuríase - Ancilostomíase (amarelão)	- Construir e manter limpas as instalações sanitárias - Tratar os esgotos antes da disposição no solo - Evitar contato direto da pele com o solo (usar calçado)
Tênias (solitárias) na carne de boi e de porco	Ingestão de carne mal cozida de animais infectados	- Teníase - Cisticercose	- construir instalações sanitárias adequadas - tratar os esgotos antes da disposição no solo - inspecionar a carne e ter cuidados na sua preparação
Helminthos associados à água	Contato da pele com água contaminada	- esquistossomos e	- construir instalações sanitárias adequadas - tratar os esgotos antes do lançamento em curso d'água - controlar os caramujos - evitar o contato com água contaminada
Insetos vetores relacionados com as fezes	Procriação de insetos em locais contaminados pelas fezes	- filariose (elefantíase)	- combater os insetos transmissores - eliminar condições que possam favorecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			criadouros - evitar o contato com criadouros e utilizar meios de proteção individual
--	--	--	---

Doenças e Outras Consequências
da Ausência de Tratamento do Esgoto Sanitário

Poluentes	Parâmetro de Caracterização	Tipo de Esgotos	Consequências
Patogênicos	- Coliformes	- Domésticos	- Doenças de veiculação hídrica
Sólidos em suspensão	- Sólidos em suspensão totais	- Domésticos - Industriais	- Problemas estéticos - Depósitos de lodo - Absorção de poluentes - Proteção de patogênicos
Matéria orgânica biodegradável	- Demanda bioquímica de oxigênio	- Domésticos - Industriais	- Consumo de oxigênio - Mortandade de peixes - Condições sépticas
Nutrientes	- Nitrogênio - Fósforo	- Domésticos - Industriais	- Crescimento excessivo de algas - Toxidade aos peixes - Doenças em recém-nascidos (nitratos)
Compostos não biodegradáveis	- Pesticidas - Detergentes - Outros	- Industriais - Agrícolas	- Toxidade - Espumas - Redução da transferência de oxigênio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			<ul style="list-style-type: none">- Não biodegradabilidade- Maus odores
--	--	--	--

Enfim, as pesquisas indicam que “*para cada R\$ 1,00 investido no setor de saneamento, economiza-se R\$ 4,00 na área de medicina curativa*”.⁹

Note-se que a saúde pública está seriamente comprometida na medida em que a concessionária do serviço de esgotamento sanitário nada faz, nesses domicílios, além de captar o esgoto e lançá-lo nos pontos acima identificados. **Então, o cidadão, que nada pagava para o Município de Carmo do Rio Claro, antes da concessão, para poluir os recursos hídricos, agora paga para que a COPASA faça o mesmo: retire o esgoto de seu domicílio e o lance em qualquer lugar.**

A conclusão é de rigor porque na medida em que se compromete a saúde pública pela negligência da concessionária ora ré viola-se o direito social assegurado pelo art. 6^o. da Constituição da República e, ademais, tratando-se de serviço erigido ao status de relevância pública pelo art. 197 da mesma Carta, merecedor seria de atendimento com primazia.

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

⁹ Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao relegar-se, dessa feita, aquela população à convivência com esgoto e focos de doenças, há que se impor relevância pública na prestação de ações como tais exatamente para que se impeça a violação, pela concessionária, ao direito social em que se transfigura ao cidadão.

Conforme se verá abaixo, é exatamente o órgão licenciador estadual que **permite a continuidade da poluição hídrica** na medida em que, através da Deliberação Normativa nº 96/2006, convocou o Município ao tratamento de seu efluente e franqueou, no caso para a concessionária ora ré, padrões de eficiência que acabam por corroborar a ação poluente.

Com efeito, de acordo com tal disposição, que é fielmente seguida pela COPASA tal qual afirmado nos autos, a concessionária do serviço de esgotamento sanitário de Carmo do Rio Claro **não é obrigada a tratar todo o esgoto da área urbana, nem tampouco devolver esses efluente em perfeitas condições. Contudo, cobra por isso.**

Nos exatos termos da referida norma ambiental, editada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, Carmo do Rio Claro, Município enquadrado em Grupo 7 diante da população inferior a vinte mil habitantes de acordo com o censo do ano 2000, foi convocado, ao lado de outros, para instituir sistema de tratamento de esgoto nos seguintes termos:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Vale dizer: o Estado de Minas Gerais **permitiu** que vinte por cento da população urbana poluisse recursos hídricos e que os oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento obrigados a terem seu efluente tratado, o sejam com eficiência de apenas sessenta por cento na remoção dos poluentes.

À toda evidência, referida norma é ilegal, conforme se discorrerá quando da lesão ambiental.

2.3- Meio ambiente.

Além das graves questões afetas à relação consumerista e à saúde pública, urge demonstrar o atentado ao meio ambiente, direitos que se interagem.

Como se vê, além do sistema de tratamento de esgoto ser ineficiente porque não é capaz de remover sequer sessenta por cento da carga poluente e, o que é pior, promove o contato do esgoto com águas subterrâneas, ainda tem franqueada a poluição por cerca de vinte por cento dos habitantes – no caso limitada a cerca de cinco por cento dos consumidores – e em padrões normativos que desafiam a compreensão dos princípios constitucionais ambientais.

Ora, na medida em que parte da população pode poluir porque a concessionária do serviço não é obrigada a atendê-la e, no conjunto, o efluente não recebe a depuração adequada – limitada à eficiência do sistema a sessenta por cento ao passo que nem isso é alcançado –, contradiz-se a máxima pela qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225 da Constituição da República).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que o sistema de tratamento de esgoto consubstancia-se em verdadeira condicionante à qualidade de vida. Daí sua imprescindibilidade ao meio ambiente urbano.

“Por outro lado, o patrimônio ambiental artificial mantém vínculos profundos e indissolúveis com os patrimônios ambientais, natural e cultural, embora, em sua especificidade, estes últimos necessitem de ordenamento jurídico próprio. Em todo caso, o desenvolvimento urbano é indissociável da gestão ambiental ou, melhor dizendo, há uma reciprocidade necessária entre meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Há, porém, uma distinção a ser estabelecida: enquanto os patrimônios ambientais natural e cultural são constituídos pelos bens em si (ou seja, bens concretos e reais, típicos, que caracterizam o meio ambiente), o patrimônio ambiental artificial urbano é constituído prevalentemente pelas condições requeridas pela qualidade ambiental e pela sadia qualidade de vida, além de abranger bens propriamente ditos. Podemos simplificar: o saneamento, que é um processo, é condicionante da qualidade do meio, ao passo que os parques urbanos e outras áreas verdes, assim como elementos de flora, fauna e outros recursos ambientais (ar, água e solo) são bens em si”.¹⁰

Aliás, a prática, antes mesmo da instituição do SISNAMA, já era condenada no Estado de Minas Gerais pelo advento da Lei Estadual nº 2126/60 que previu, além da proibição do lançamento do esgoto “in

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. RT, 2001, pp. 200-201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natura” nos cursos d’água, ainda estipulou prazo para os Municípios se adequarem:

“Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta Lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.”

“Art. 2º - Após o tratamento, os resíduos industriais ou esgotos sanitários podem ser lançados nos cursos de águas, desde que apresentem as seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratório:

- a) oxigênio dissolvido - igual ao do curso de água;*
- b) demanda bioquímica de oxigênio - igual à do curso de água;*
- c) sais minerais dissolvidos em suspensão, ou precipitados, nas mesmas condições e proporções em quem os contiver o curso de água, in natura.”*

Da mesma forma a nível federal com Decreto-Lei 221/67, conforme seu art. 37:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.”

Em adendo à exigência do prévio tratamento do esgoto antes do lançamento nos cursos d'água, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – órgão integrante do SISNAMA, editou a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008 através das quais, ponderando sobre a necessidade do tratamento do esgoto sanitário como necessidade à preservação ambiental urbana, estipulou várias séries de requisitos químicos mínimos aos efluentes antes do contato com os cursos d'água, isto tudo visando evitar-se a poluição, mediante a classificação das coleções de águas; atuando, pois, ao lado do CONAMA pelas Resoluções 357/2005 e 430/2011. Entretanto, permitiu odiosa distinção ao franquear que, em relação aos Municípios, seria lícito retirar apenas e tão somente parte dos poluentes: no caso, os 60% de eficiência.

Do que foi transcrito, infere-se na natureza pública das águas e a garantia de uso múltiplo contando com a participação das comunidades interessadas; pesquisando-se, sempre, a disponibilidade do potencial hídrico utilizado com programas e projetos acerca do diagnóstico. De outro lado, no Estado de Minas Gerais, o programa estadual é voltado, prioristicamente, ao abastecimento público e à manutenção dos ecossistemas.

É exatamente por isso que as Deliberação Normativa nº 96/2006 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008 são **ilegais**, posto que contrariam sistema normativo – lei ordinária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– e, por assim dizer, **inconstitucionais**, na medida em que afronta o postulado no qual *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Isto porque não se justifica a possibilidade de se franquear a poluição.

E mais: qualquer empreendedor mineiro está sujeito a rigores no tratamento de seu efluente e não aos favores que as malfadadas Deliberações Normativas preveem ao conferir que a COPASA pode ter um próprio sistema de tratamento de efluente que remova, apenas e tão somente, 60% da carga poluidora. Franqueou-se devolver ao meio ambiente a água servida acrescida de 40% de carga poluente!

Neste caso, nascentes e cursos d'água à jusante do lançamento *in natura* ou mesmo do lançamento identificado nos autos após o débil tratamento estão contaminadas.

Isso resvala, seguramente, na violação a princípios ambientais de observância *vinculada* aos procedimentos públicos, notadamente quanto ao princípio da *prevenção*, isto é, adoção de medidas pelo réu venham prevenir aquilo que seguramente ocorrerá, à exemplo de outros bairros:

“O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Tem razão Ramón Martín Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solução. De fato, “não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?” Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.”¹¹

Somente com a *prevenção* é que se estará adimplindo com o postulado da *obrigatoriedade da intervenção estatal* frente à ocorrência ou à iminência da ocorrência do dano, como no presente caso em que a ré não propicia o prometido tratamento de esgoto. Isso se reverterá, em última análise, à eficiência e à legalidade com que a administração deve se pautar para efeito de dar cumprimento ao mandamento insculpido no art. 225 da Constituição da República:

“O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal significa que os organismos e agentes públicos têm o dever de atuação (positiva ou negativa) na gestão ambiental para ‘assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’, não lhes cabendo, nesse aspecto, qualquer margem de discricionariedade. O princípio da prevenção e precaução impõe ao agente público, na gestão ambiental, atuação, prioritariamente, preventiva do dano ao meio ambiente e cautelosa para evitar riscos

¹¹

MILARÉ. Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 102-103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou perigo ao meio ambiente decorrentes de atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras".¹²

Enfim, busca-se, com a presente, que a eficiência de todo o sistema atenda os postulados da *precaução* e da *prevenção* ambientais.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Os fatos aqui narrados são públicos e notórios. A ineficiência do sistema está demonstrada por prova técnica produzida com acompanhamento da própria COPASA. As normas lesivas aos interesses ambientais estão expostas. Não há divergência sobre eles nem tampouco qualquer questionamento acerca do mérito exposto ao longo de todo o Inquérito Civil.

A COPASA está arrecadando dinheiro do consumidor carmelitano, mediante tarifa, desde 2008. Em 2015 inaugurou sua ETE. Em 2017 ainda não foi capaz de tratar todo o efluente. No que se dispôs a tratar mostrou-se ineficiente, mas a população continua pagando por suposto tratamento.

Se é possível que a COPASA, enquanto prestadora de serviços de esgotamento sanitário, institua e cobre progressivamente tarifas proporcionais a cada etapa de seus serviços, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7), nem por isso se afigura lícito que permaneça cobrando por aquilo que não presta.

Ora, sendo perfeitamente possível, à vista dos contratos firmados, a instituição das tarifas pelos serviços que efetivamente

¹² PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios Constitucionais e Improbidade Administrativa Ambiental*, Revista de Direito Ambiental, ed. Revista dos Tribunais, n. 17, janeiro – março 2000, p. 122), p. 121.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presta, quais sejam, ligação, coleta e transporte, nem por isso é juridicamente admissível que continue a cobrar por tratamento e destinação final quando, na verdade, o tratamento é débil e a destinação final é poluente.

Nesse estado de coisas, o consumidor está pagando por um serviço que não existe ou, na melhor das hipóteses, está sendo prestado em desacordo com os contratos de gestão e sem a qualidade que dele se espera. Isso agrava, sobremaneira, a situação do consumidor e, por outro lado, provê enriquecimento ilícito à ré.

O tema é pacífico: o direito fundamental à saúde e ao ambiente equilibrado, aqui acrescido da violação à relação consumerista, vem sendo repetidas vezes reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em todos os acórdãos sobre a obrigação na adequada destinação de efluente. Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - NÃO IMPLEMENTAÇÃO - LANÇAMENTO DOS DEJETOS 'IN NATURA' EM CURSOS D'ÁGUA - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ao dispor que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

- A coleta e destinação dos esgotos urbanos é espécie de serviço público geral ou universal, o qual é prestado a todos os cidadãos e, por se tratar de serviço essencial, inserido no direito social ao saneamento básico, deverá ser prestado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, evitando-se que o esgoto sanitário atinja cursos d'água, com o fito de perpetuar os recursos naturais para as próximas gerações.

- Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo Municipal, de forma que estaria configurado o desrespeito ao princípio da separação dos poderes e da razoabilidade, porquanto não há discricionariedade do administrador público frente a direitos consagrados constitucionalmente.

- "O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos." (STJ - AgRg no REsp n. 1213061/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe de 09.03.2011) (Des. Paulo Balbino).

VVp.: - Constatada a obrigação da concessionária de concluir a construção de estação de tratamento de esgoto, que consiste em etapa final da ligação do Município de Capelinha à rede de esgoto com possibilidade efetiva de seu tratamento, não há como estabelecer prazos diversos para a conclusão da obra e a obrigação de não despejar nas águas do córrego que cruza o Município os resíduos sem tratamento, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pena de impor-se ao ente público e à concessionária obrigação inexecutável (Des. Edgard Penna Amorim)” (TJMG - Apelação Cível 1.0123.10.000440-7/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016).

Nesse ponto, é indubitável a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, CPC), posto que a poluição do ar, do solo e das águas está flagrantemente continuada, com riscos inimagináveis pelo lançamento do esgoto *in natura* nos córregos municipais e pelo lançamento de esgoto ineficazmente tratado, no curso d’água que deságua no Lago de Furnas.

O agravamento dos índices de poluição no ambiente poderá tornar irreversível a situação ou, na melhor das hipóteses, muito mais onerosa sua despoluição em razão do acúmulo de matéria orgânica. Mais. O consumidor continua pagando para a COPASA poluir porque ela não deu mostras de que é capaz de tratar, eficazmente, todo o efluente coletado e conduzido à respectiva Estação de Tratamento, ao passo que disso se enriquece ilícitamente.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da decisão: a obrigação da COPASA é clara diante do contrato e das normas ambientais já mencionadas e do próprio direito fundamental à saúde, associado ao ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma relação de consumo sadia; tudo insculpido na Constituição da República; tudo na forma dos §§ 2º e 3º do art. 300 do CPC.

A propósito, LUIZ GUILHERME MARINONI¹³:

¹³ *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo : RT, 2006. pp.189-190.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A tutela antecipatória, ao viabilizar a tutela do direito no curso do processo de conhecimento, resolve de forma adequada o grave problema da necessidade de distribuição isonômica do tempo do processo e, mais do que isso, destrói o mito de que o juiz somente pode julgar após ter encontrado a “certeza jurídica”.

Os “novos direitos”, especialmente os de conteúdo não patrimonial, fizeram surgir novas necessidades de tutela, especialmente de tutela inibitória sumária. Daí a importância do estudo da tutela inibitória antecipada, a qual, antes do atual art. 461, era prestada sob o manto protetor da tutela cautelar, não apenas porque se confundia tutela cautelar com tutela inibitória, mas também porque a tutela cautelar, em determinado período, transformou-se em verdadeira técnica de sumarização do processo de conhecimento.”

Neste caso, a título antecipatório, requer:

- a- A imediata suspensão da tarifa relacionada à etapa de tratamento e disposição final, hoje de 92,5% sobre o faturamento de consumo de água, a todos os consumidores de Carmo do Rio Claro;
- b- A manutenção da tarifa relacionada apenas às etapas de ligação, coleta e transporte, hoje fixada em 43,75% do consumo de água a todos os consumidores de Carmo do Rio Claro até que se comprove efetivo tratamento em consonância com as normas ambientais, em especial Lei Estadual 2126/1960;
- c- A fixação de prazo para o fim dos lançamentos de esgotos *in natura* nos cursos d'água dos bairros indicados na inicial com sua destinação total à estação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de tratamento, para o que se reputam razoáveis seis meses;

- d- A fixação de prazo para a adequação do tratamento de efluente em consonância com as normas ambientais, em especial Lei Estadual 2126/1960, para o que se reputam razoáveis seis meses; e
- e- Fixação de multa em caso de descumprimento.

4. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer o **Ministério Público** na defesa do consumidor, da saúde e do meio ambiente:

- 1- o deferimento da tutela de urgência nos termos acima;
- 2- a citação da ré;
- 3- a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 4- a procedência do pedido para:
 - 4.1- tornarem-se definitivas as medidas antecipatórias previstas no item anterior;
 - 4.2- a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e do art. 29, §4º, incisos VII "a" e VIII "a" porquanto limitadores da eficiência ambiental aos sistemas de esgotamentos sanitários municipais;
 - 4.3- a condenação da COPASA a **(1)** não cobrar tarifa relacionada à etapa de tratamento e disposição final, hoje de 92,5% sobre o faturamento de consumo de água, a todos os consumidores de Carmo do Rio Claro enquanto não demonstrar eficiência que atenda aos parâmetros das normas ambientais, em especial Lei Estadual nº 2126/1960; **(2)** manter a tarifa relacionada apenas às etapas de ligação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coleta e transporte, hoje fixada em 43,75% do consumo de água a todos os consumidores de Carmo do Rio Claro até que se comprove efetivo tratamento em consonância com o item acima; **(3)** restituir as tarifas pagas a todos os consumidores que referentes às etapas de tratamento e disposição final de esgoto sanitário desde sua instituição acrescidas dos devidos consectários legais; **(4)** adequar o sistema de tratamento de efluente para a recepção de 100% do esgoto produzido em sua área de concessão tratando-o em conformidade com as normas ambientais e em especial a Lei Estadual nº 2126/1960 e **(5)** pagar pelo dano moral coletivo em razão dos fatos elencados valor a ser arbitrado ao final da demanda em prol do fundo municipal do meio ambiente.

Dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 até porque ainda não quantificado seu objeto, protestando pela produção de todas as provas em Direito admitidas e forte no propósito conciliatório (art. 319, VII, CPC), são os termos em que,

P. Deferimento.

Carmo do Rio Claro, 24 de novembro de 2017.

CRISTIANO CASSIOLATO

Promotor de Justiça